



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.905758/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.025 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente REAL EMPREENDIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. PEDIDO INCOMPATÍVEL COM O VALOR APURADO. ERRO MATERIAL.

O erro material do contribuinte ao apresentar declaração de compensação pode ser escusado quando prontamente reparado ou quando a sua reparação é impossível de ser realizada a partir do seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, que votou no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

REAL EMPREENDIMENTOS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 10-44.168 (fls. 107), pela DRJ Porto Alegre, interpôs recurso voluntário (fls. 123) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de duas declarações de compensação - DCOMP (fls. 91), todas apontando o direito creditório no valor de R\$ 573.695,62 a título de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2007. A Administração Tributária verificou que o saldo negativo apurado na correspondente DIPJ era inferior ao saldo negativo demonstrado na referida DCOMP, pelo qual a Administração Tributária homologou uma DCOMP apenas parcialmente, no limite do valor do saldo negativo disponível (R\$ 460.371,97), e não homologou a outra DCOMP, nos termos do despacho decisório de fls. 87.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, apresentando os argumentos abaixo sintetizados:

- i) a fundamentação legal do despacho decisório atacado não possui congruência com a decisão adotada, o que prejudica o exercício do direito de defesa e maculando de nulidade aquela decisão;
- ii) o despacho decisório atacado não possui qualquer fundamentação legal, sendo nulo por impedir a defesa do recorrente;
- iii) o direito de crédito reclamado é legítimo, apesar de existir um erro na formulação da DIPJ, o que causou uma demonstração equivocada, mas que não deve prevalecer sobre a verdade material.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ Porto Alegre (fls. 107), entendendo que o procedimento adotado pelo contribuinte corresponde a um pedido de reconhecimento de direito creditório de pagamento indevido ou a maior, em confusão com o pedido de reconhecimento de direito creditório de saldo negativo, o que não possui guarida nas regras que determinam o procedimento de compensação de tributos.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 123) repisa os argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade e propugna, subsidiariamente, pelo recebimento de suas DCOMP como se fossem de natureza de pagamento indevido ou a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2013 (fls. 121) e seu recurso voluntário foi apresentado em 08/08/2013 (fls. 123). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente combate essa decisão com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Capitulação legal – erro – nulidade

O recorrente afirma que o despacho decisório que homologou apenas parcialmente a sua declaração de compensação apresenta uma fundamentação legal que não possui congruência com a decisão adotada, de forma que restaria prejudicado o exercício de sua defesa e, assim, maculando aquela decisão de nulidade, conforme o seguinte excerto (fls. 126):

Conforme se verifica no despacho decisório proferido em 04/05/2012, a Autoridade Fiscalizadora se equivocou quando da tipificação do "enquadramento legal", ao apontar os artigos 168, da Lei n. 5.172/1966 (CTN), o art. 6o, § 1o, inciso II, artigo 28 e o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e o art. 4o da IN/RFB nº 900, de 2008, que em nada indicam a suposta exigência que consta como descumprida.

[...]

Verifica-se que os dispositivos legais, referidos como fundamento legal, apenas preveem a possibilidade de restituição e compensação, mas não apresentam nenhuma irregularidade que embasasse a não homologação do pedido de compensação.

Por esta razão, a ora Recorrente carece de elementos capazes e suficientes para precisar a real motivação da não homologação do pedido de compensação, ficando obstada, dessa forma, o exercício do seu pleno direito de defesa, tendo que trabalhar com suposição, tentando imaginar a motivação que a autoridade fazendária teria empregado/imaginado.

Assim, constata-se que o procedimento adotado está eivado de vício, o qual, por conseguinte, acarreta a nulidade do Despacho Decisório, uma vez que se deixou de observar os requisitos essenciais para seu sustento.

Entendo que o recorrente está equivocado, talvez por não ter dado a devida atenção ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que fundamenta a decisão atacada, verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

A leitura desse dispositivo deixa claro que tem direito à restituição/compensação apenas o sujeito passivo que “apurar crédito”. Na espécie, o contribuinte está compensando o crédito de saldo negativo do 2º trimestre de 2007 e, nesse período, demonstrou em sua DIPJ um saldo negativo de R\$ 460.408,47 (fls. 57). Esse é o limite da compensação disponível para o contribuinte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, apontado como fundamento legal da decisão recorrida.

Com isso, afasto a presente reclamação, por carência de fundamento fático.

2 Fundamentação legal – carência - nulidade

O recorrente aprofunda sua reclamação contra o despacho decisório que homologou apenas parcialmente a sua declaração de compensação, agora afirmando a total ausência de fundamentação legal, conforme o seguinte excerto (fls. 130):

O Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, não veio acompanhado de nenhuma fundamentação motivacional/legal, reconhecendo, apenas, a forma pela qual a ora Recorrente realizou as compensações. Depreende-se, com isto, que não descreveu a fundamentação da cobrança anexada ao Parecer, ou seja, os motivos e dispositivos legais que dariam guarida a tal decisão.

Faltaram, assim, os elementos de convicção da cobrança, os elementos fáticos ocorridos e o motivo da inexistência de crédito, retirando, por conseguinte, a segurança jurídica da Recorrente.

Destarte, além de tornar-se inócua, prejudica a defesa do Contribuinte, cerceando sua defesa, uma vez que não restam respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, defendidos pela Constituição Federal, sob pena de serem considerados nulos pela falta de elemento essencial à sua formação.

No item anterior, foi demonstrado que não existe carência de fundamentação legal no despacho decisório atacado, de forma que não há cabimento na presente reclamação de que haveria “nenhuma fundamentação” a possibilitar a efetiva defesa do contribuinte. Apenas por questão de clareza, transcrevo parte do despacho decisório atacado (fls. 2):

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 573.695,62

Valor na DIPJ: R\$ 460.403,47

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 573.732,12

IRPJ devido: R\$ 113.323,65

[...]

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 460.371,97

Como se vê, não apenas a fundamentação legal está presente e é suficiente, como também a fundamentação fática está presente e demonstra de forma clara que o valor pleiteado na DCOMP não poderia ser reconhecido em razão de o saldo negativo demonstrado na DIPJ ser de apenas R\$ 460.403,47.

Com isso, afasto a presente reclamação, por carência de fundamento fático.

3 Direito de crédito – erro – verdade material

No mérito, o recorrente afirma que possui direito de crédito legítimo, embora um erro na formulação da sua DIPJ tenha causado uma demonstração equivocada, o que não deve prevalecer sobre a verdade material, conforme o seguinte excerto (fls. 135):

No segundo trimestre de 2007, como já antecipado, a ora Recorrente apurou Imposto de Renda sobre o Lucro Real a pagar, no valor de R\$ 113.323,64 (cento e treze mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos). Neste mesmo período, a empresa teve retenção de Imposto de Renda na Fonte referente a aplicações financeiras de renda fixa, código de receita: 3426, no montante de R\$ 573.695,62 (quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Não obstante, ao invés da empresa simplesmente aproveitar estas retenções para deduzir do imposto devido no período, ela mesma realizou o pagamento do valor devido, a título de IRPJ, através das DARF's, no valor principal de R\$ 89.910,62 e R\$ 23.413,02, totalizando R\$ 113.323,64, através do qual quitou-se totalmente o débito no segundo trimestre, sem utilizar-se, portanto, nenhum valor das retenções que havia ocorrido.

Assim, tendo em vista a existência do crédito incontroverso de IRRF no valor de R\$ 573.695,62, o qual, repisa-se, a empresa não utilizou, pois recolheu o valor do imposto de renda devido no período, a mesma realizou pedidos de compensação: n.º 32734.66715.060707.1.3.02-9101, n.º 35203.72369.260509.1.7.02-9903 e n.º 15350.21484.260509.1.3.02-0067, utilizando a totalidade deste crédito, oriundo das retenções, o qual tornou-se saldo negativo passível de restituição/compensação.

[...]

Portanto, por um lapso no preenchimento da DIPJ, não constou as DARF's de pagamentos, os quais quitaram/extinguiram os débitos de IRPJ em sua integralidade. Assim, restou divergente as informações prestadas, uma vez que o saldo negativo informado no PER/DCOMP n.º 32734.66715.060707,1.3.02-9101 montava em R\$ 573.695,62, divergia do saldo na DTP3 R\$ 460.408,47, não obstante este saldo efetivamente existir, em razão do pagamento que havia sido feito por via das DARF' s.

Em apertada síntese, o recorrente afirma que errou na elaboração de sua DIPJ ao deixar de informar que o imposto devido (R\$ 113.323,65) já havia sido quitado, por meio de dois DARF, de forma que o saldo negativo foi reduzido, indevidamente, por esse valor.

O contribuinte comprovou dois pagamentos de R\$ 25.810,51 e R\$ 89.910,62, respectivamente, a título de IRPJ lucro real trimestral (código 0220) para o 2º trimestre de 2007 (fls. 86).

Verifico que o erro do contribuinte reside no pagamento do IRPJ quando já havia pagamento antecipado (IRRF) em valor superior ao imposto devido. Portanto, caberia ao contribuinte pedir restituição/compensação do IRPJ pago e não do saldo negativo. Portanto, não há um erro de preenchimento nas declarações (DIPJ ou DCOMP), mas sim um erro na caracterização jurídica de uma situação fática.

Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, por exemplo, quando há uma troca entre “exercício” e “ano-calendário” do saldo negativo. O erro do contribuinte também tem sido superado por essa Turma ainda quando não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado. Nessa última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, por exemplo, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, quando o contribuinte erra no preenchimento de sua DCTF. Essa prova se faz necessária por determinação do artigo 147¹, §1º, do CTN.

¹ § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Na presente sessão de julgamento, esta Turma está julgando processos similares, do mesmo contribuinte. Todavia, há uma situação que diferencia o presente processo. Nos outros processos, o contribuinte foi intimado pela Administração Tributária para ter ciência da divergência entre a DIPJ e a DCOMP e para adotar as providências devidas, o que não ocorreu no presente processo, conforme os documentos dos autos. Assim, quando o contribuinte tomou ciência do erro, já não havia mais como corrigi-lo, restando apenas o contencioso administrativo para superar o seu erro.

Entendo que o erro material superável no contencioso administrativo é aquele prontamente reparado pelo contribuinte ou aquele cuja reparação o contribuinte não teve oportunidade de realizar a partir do seu conhecimento. Na espécie, o contribuinte não teve essa oportunidade, pelo que é cabível a sua reparação, considerando as evidências da legitimidade do direito creditório, ainda que na modalidade de pagamento indevido.

O saldo negativo legítimo já foi reconhecido pela Administração Tributária e foi utilizado para a compensação declarada, ainda que parcialmente. A única reparação possível é utilizar, agora, o direito de crédito oriundo do pagamento indevido. Apesar de essa solução extrapolar o procedimento ordinário do processamento de uma DCOMP, entendo que ele deve ser adotado na espécie, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da verdade material, considerando que não haverá qualquer prejuízo à Administração Tributária.

Todavia, não é possível simplesmente homologar as compensações, pois isso implicaria validar, sem qualquer verificação, a apuração realizada pelo contribuinte, ou seja, o valor do lucro real, a existência das retenções na fonte e a tributação das respectivas receitas, para o qual não há, nestes autos, os elementos necessários, já que não foi este o pedido formalizado inicialmente.

Com essas razões, entendo que a Administração Tributária deve apreciar o mérito do pagamento a maior de IRPJ e aproveitá-lo, se for o caso.

4 Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à autoridade local para analisar o mérito do apontado pagamento a maior de IRPJ e utilizá-lo na presente compensação, sem óbice da DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares, retomando-se o rito processual a partir do novo despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

